



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 012/2021

INSTITUI OS PROCEDIMENTOS DE
REAValiação, REDUÇÃO AO VALOR
RECUPERÁVEL (IMPAIRMENT),
DEPRECIação, AMORTIZAÇÃO E
EXAUSTÃO DOS BENS, NO ÂMBITO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO/RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, por seus representantes aprovou e em seu nome promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO/RJ, no uso
das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cordeiro/RJ;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI do **caput** e o §3º do artigo 50 da Lei
Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – *Lei de Responsabilidade Fiscal*;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor
Público – MCASP e na Norma Brasileira de Contabilidade;

CONSIDERANDO o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis
Patrimoniais, aprovado Portaria nº 548, de 24 de setembro de 2015 da Secretaria do Tesouro
Nacional;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens móveis no âmbito do Poder Legislativo,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO/RJ** desenvolverá ações no sentido de promover a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão dos bens do ativo sob sua responsabilidade, nos termos desta Resolução.

§ 1º - Ficam dispensados dos procedimentos a que se refere o **caput** os bens que não ultrapassem o prazo de vida útil de 2 (dois) anos, bem como aqueles cujo custo de aquisição, valor recuperável ou valor reavaliado seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

§ 2º - Pela ocorrência da pandemia da “COVID-19”, impossibilitou-se o cumprimento por parte desta Autarquia Municipal do prazo-limite estabelecido na Portaria STN 548/15 e referenciado no **caput**.

§ 3º - Será realizada a Depreciação, Amortização e Exaustão seguindo a ordem estabelecida de Grupos das Contas do Ativo Imobilizado, primeiramente constituindo a avaliação, a reavaliação e redução ao valor recuperável dos Bens Públicos de acordo com o art. 2º e o Capítulo II.

Art. 2º - Para fins desta Resolução, entende-se por:

- I - avaliação patrimonial - atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;
- II - mensuração - a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

- III – reavaliação - adoção do valor de mercado ou fixado pela comissão constituída para esse fim para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;
- IV - redução ao valor recuperável (impairment) - ajuste ao valor de mercado ou valor fixado pela comissão constituída para esse fim para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;
- V - valor da reavaliação ou valor da redução do ativo ao valor recuperável (impairment)- diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou valor fixado pela comissão constituída para esse fim, com base em laudo técnico;
- VI - valor de aquisição - soma do preço de compra do bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condições de uso;
- VII - valor de mercado ou valor justo - valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;
- VIII - valor bruto contábil - o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;
- IX - valor líquido contábil - o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;
- X - valor recuperável - valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;
- XI – amortização - redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;
- XII – depreciação - redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

- XIII – exaustão - redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis;
- XIV - valor depreciable, amortizável ou exaurível - valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;
- XV - valor residual - montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;
- XVI - vida útil:
- a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou,
 - b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo;
- XVII - laudo técnico: documento com as informações necessárias ao registro contábil, contendo, ao menos, os dados previstos no art. 5º, § 2º deste Decreto.

Parágrafo único- A Câmara Municipal de Cordeiro/RJ deverá promover a revisão e a atualização das definições constantes no **caput** sempre que necessário, para atender às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO, DA REAVALIAÇÃO E DA REDUÇÃO AO VALOR
RECUPERÁVEL

Art. 3º - Os bens móveis e imóveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Parágrafo único - Os bens, de que trata o **caput**, quando adquiridos por meio de uma transação sem contraprestação, devem ter seus custos mensurados pelo valor justo ou valor de uso na data da aquisição.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 4º - Independentemente do disposto no artigo anterior, os bens do ativo deverão ser reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável na forma do art. 1º deste Decreto.

§ 1º - A reavaliação de bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir a conjunto de bens similares, com vida útil e utilização em condições semelhantes, desde que os bens que compõem este lote tenham sido postos em operação com diferença de no máximo 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os procedimentos de reavaliação e de redução ao valor recuperável deverão ser realizados a cada 2 (dois) anos, de modo a manter o patrimônio da Câmara Municipal avaliado a valor de mercado, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Resolução e observando a periodicidade recomendada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 3º A reavaliação poderá ocorrer em prazo distinto do previsto no § 2º deste artigo, em caráter excepcional, com a seguinte periodicidade:

I - anualmente, para os bens móveis cujos valores de mercado variarem significativamente em relação aos valores anteriormente registrados;

II - no final do período de vida útil do bem, para os bens móveis que ainda estão em condições de uso, estimando-se sua vida útil remanescente;

III - concomitantemente à incorporação ao patrimônio da Câmara Municipal, para os bens recebidos por transferência.

Art. 5º - A Câmara Municipal de Cordeiro/RJ deverá manter, de forma permanente, serviço para gestão do patrimônio sob sua responsabilidade, vinculado à respectiva estrutura básica existente, da qual se constituirá uma Comissão encarregada pelos procedimentos relativos ao inventário, à reavaliação e à redução ao valor recuperável.

§ 1º - A Comissão será designada pelo titular do órgão, através de Portaria, com publicação do respectivo ato na imprensa oficial, devendo ser composta por, no mínimo, 3 (três) servidores, sendo um deles o Chefe de Patrimônio;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

§ 2º - Caberá à comissão:

- I - Realizar levantamento físico dos bens existentes na sede da Câmara Municipal;
- II - Efetuar atualização cadastral dos bens no sistema informatizado de gestão patrimonial;
- III - Identificar bens eventualmente não tombados, aplicando-lhes o previsto no art. 6º desta Resolução;
- IV - Identificar bens eventualmente não localizados, dando conhecimento do fato à autoridade competente;
- V - Reavaliar os bens com base nos critérios estabelecidos nesta resolução;
- VI - Emitir relatório dos trabalhos contendo as observações registradas ao longo do processo de inventário, os procedimentos realizados, a situação geral do patrimônio e as recomendações para corrigir as irregularidades apontadas, conforme o caso;
- VII - Subsidiar a Diretoria Financeira com informações necessárias aos registros contábeis pertinentes;
- VIII - Comunicar à autoridade competente qualquer outra informação julgada importante não relacionada nos incisos anteriores;

Art. 6º Os bens móveis localizados por ocasião do inventário e que estejam sem identificação patrimonial, serão avaliados e incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal por meio de tombamento, aplicando-se os critérios do art. 8º, e iniciando-se a depreciação ou a amortização a partir do registro do bem no sistema de patrimônio.

Art. 7º Para os bens reavaliados, a depreciação ou a amortização devem ser calculadas e registradas sobre o valor reavaliado, tendo início a partir da data do respectivo relatório de avaliação, observando-se os critérios do art. 8º.

Art. 8º A Comissão a que se refere o Art. 5º § 1º elaborará o laudo técnico que deverá conter, ao menos, as seguintes informações:

- I – documentação com a descrição detalhada referente a cada bem avaliado ou lote de bens que estejam sendo avaliados;
- II - critérios utilizados para a avaliação e respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

- III - vida útil remanescente do bem, para que sejam estabelecidos os critérios de depreciação, a amortização ou a exaustão;
- IV - o valor residual, se houver;
- V - valor de referência de mercado, ou de reposição;
- VI - estado físico do bem;
- VII - capacidade de geração de benefícios futuros, estimando vida útil remanescente do bem, em anos;
- VIII - desgaste físico decorrente de fatores operacionais e/ou obsolescência tecnológica, em anos;
- IX - data de avaliação;
- VI - identificação dos responsáveis pela avaliação.

§ 1º Para cada grupo de bens a serem reavaliados, serão emitidos critérios específicos constantes dos anexos II a V desta Resolução, com a finalidade de padronizar e uniformizar parâmetros de avaliação descritos no caput deste artigo.

§ 2º O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados sempre que forem aplicados os procedimentos previstos no caput deste artigo, promovendo-se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

§ 3º Em caráter excepcional, e formalmente justificado, poderão ser utilizados parâmetros de vida útil e valor residual diferenciados quando se tratar de bens singulares que possuam características de uso peculiares.

§ 4º Sempre que necessário, devido a especificidades do bem avaliado, a comissão a que se refere o art. 5º desta Resolução poderá solicitar laudo técnico a profissional integrante, ou não, do quadro de pessoal da Câmara Municipal, tendo por base os critérios descritos no caput deste artigo e outros necessários a correta avaliação do bem.

§ 5º O laudo técnico deverá ser arquivado na documentação específica do bem avaliado.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 9º - Emitido o laudo técnico, cada órgão deverá providenciar a atualização do valor no sistema informatizado de gestão patrimonial, assim como a guarda dos documentos comprobatórios.

CAPÍTULO III
DA DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Art. 10º - O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§ 1º - Os bens integrantes do patrimônio da Câmara Municipal serão depreciados e amortizados através do método das quotas constantes.

§ 2º - Os critérios definidos no Anexo I desta Resolução deverão ser adotados para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão de bens móveis adquiridos, incorporados e/ou colocados em utilização a partir de 01 de janeiro de 2018.

§ 3º - A depreciação, amortização ou exaustão de um ativo começa quando o item estiver em condições de uso.

§ 4º - A depreciação e amortização não cessam quando o ativo se torna obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§ 5º - A depreciação, amortização e exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§ 6º - Para fins do cálculo da depreciação, amortização e exaustão de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que estão instalados.

§ 7º - Os bens que ao final de sua vida útil estimada não forem baixados deverão ser reavaliados na forma prevista no art. 8º desta Resolução, reiniciando-se novo ciclo para depreciação ou amortização.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 11º - Não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

- I - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de arte, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;
- II - bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente de vida útil indeterminada;

Art. 12º - A vida útil deve ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico.

§ 1º - Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

- I - capacidade de geração de benefícios futuros;
- II - desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;
- III - obsolescência tecnológica;
- IV - limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

§ 2º - O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados, pelo menos ao final de cada exercício, promovendo-se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

§ 3º - Os órgãos informarão a vida útil de seus bens, de modo a aproximar os índices utilizados na depreciação, amortização e exaustão do efetivo consumo dos mesmos ao longo do tempo.

Art. 13º - Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificarem.

§ 1º - O órgão responsável pelo procedimento de depreciação poderá adotar, para bens móveis e em função do número de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada, aplicáveis às taxas normalmente utilizadas:

- I - 1,0: para 1 (um) turno de 8 horas de operação;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

II - 1,5: para 2 (dois) turnos de 8 horas de operação;

III - 2,0: para 3 (três) turnos de 8 horas de operação.

§ 2º - Independentemente do disposto no § 1º, poderão ser adotados outros critérios ou índices que melhor representem a consumação dos bens sujeitos às regras deste Capítulo, sendo necessária, neste caso, fundamentação escrita, a qual deverá permanecer arquivada no correspondente órgão.

Art. 14º - Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, amortização ou exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - A que se refere o art. 1º deste Decreto procederão à reavaliação ou redução ao valor recuperável de seus bens, com suficiente regularidade para assegurar que o valor contábil do ativo não difira materialmente daquele que seria determinado com a utilização de seu valor justo, na data das demonstrações contábeis.

Parágrafo único - Os procedimentos de depreciação, amortização e exaustão somente devem ser realizados após a conclusão dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo.

Art. 16º Os bens móveis adquiridos, incorporados e/ou em condições de uso a partir de 01 de janeiro de 2018 ficam dispensados da primeira reavaliação ou redução ao valor recuperável, aplicando-se a eles apenas a depreciação e a amortização a partir de 01 de janeiro de 2021 de acordo com os prazos de vida útil previstos no Anexo I.

Art. 17º Os bens móveis adquiridos, incorporados e/ou em condições de uso anteriormente a 01 de janeiro de 2018 serão primeiramente reavaliados com base nos critérios constantes no Anexo II, e posteriormente depreciados ou amortizados a partir de 01 de janeiro de 2021 de acordo com os prazos de vida útil definidos em relatório de avaliação, a que se refere o art. 7º desta resolução.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 18º Por ocasião do inventário físico e dos procedimentos adotados em decorrência desta resolução, no caso de existirem bens cadastrados no sistema informatizado de gestão patrimonial e não encontrados fisicamente na sede da Câmara Municipal ou com destinação incerta, deverão ser adotadas as providências para a devida baixa, através de relatório emitido pela comissão a que se refere o art. 5º.

Parágrafo único. A comissão competente pelos procedimentos adotados nesta resolução deverá notificar a autoridade competente para fins de abertura de sindicância e/ou outras providências administrativas, conforme o caso.

Art. 19º Os relatórios contendo reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização dos bens sob a responsabilidade da Câmara Municipal deverão ser encaminhados ao Departamento de Contabilidade até o 10º dia útil do mês seguinte ao de referência;

§ 1º O Departamento de Contabilidade, de posse dos dados encaminhados pela comissão de reavaliação, efetuará os registros contábeis conforme as orientações previstas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Art. 20º Nos casos omissos, aplicar-se-ão as normas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Art. 21º Normas expedidas pelo Poder Executivo do Município de Cordeiro/RJ tratando sobre o tema desta Resolução serão observadas pela Câmara Municipal naquilo que couber.

Art. 22ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 23 de agosto de 2021.


Pablo Sergio de Freitas
Presidente do Poder Legislativo



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
"Cordeiro – Cidade Exposição"
Poder Legislativo

ANEXO I
TABELA DE TAXA DE DEPRECIACÃO, AMORTIZACÃO,
VALOR RESIDUAL E VIDA ÚTIL

Subelemento	Descrição do Subelemento	Vida Útil (Anos)	Valor Residual	Taxa Anual Depreciação
	Aparelhos de Medição e Orientação	10	10%	10%
	Aparelhos e Equipamentos de Comunicação	05	20%	20%
	Aparelhos e Equipamentos para Esportes e Diversões	10	10%	10%
	Aparelhos e Utensílios Domésticos	10	10%	10%
	Coleções e Materiais Bibliográficos	10	0%	0%
	Equipamentos de Manobra e Patrulhamento	10	10%	10%
	Equipamentos de Proteção, Segurança e Socorro	10	10%	10%
	Instrumentos Musicais e Artísticos	10	10%	10%
	Máquinas e Equipamentos de Natureza Industrial	10	10%	10%
	Máquinas e Equipamentos Energéticos	10	10%	10%
	Máquinas e Equipamentos Gráficos	10	10%	10%
	Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto	05	20%	20%
	Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos	10	10%	10%
	Equipamentos de Processamento de Dados	05	20%	20%
	Máquinas, Instalações e Utensílios de Escritório	10	10%	10%
	Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina	10	10%	10%
	Equipamentos e Utensílios Hidráulicos e Elétricos	10	10%	10%
	Mobiliário em Geral	10	10%	10%
	Veículos Diversos	10	10%	10%
	Peças Não Incorporáveis a Imóveis	10	10%	10%
	Veículos de Tração Mecânica	10	10%	10%
	Acessórios para Automóveis	05	20%	20%
	Equipamentos e Sistemas de Proteção e Vigilância Ambiental	10	10%	10%

AA



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

	Outros Máquinas, Aparelhos , Equipamentos e Ferramentas	10	10%	10%
	Sistemas e Aplicativos – Software	05	20%	20%
	Utensílios em Geral	10	10%	10%
	Bandeiras, Flâmulas e Insígnas	05	20%	20%
	Obras de Arte e peças para Exposição	-	0%	0%



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
"Cordeiro – Cidade Exposição"
Poder Legislativo**

**ANEXO II
CRITÉRIO PARA REAVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS**

1) Veículo Automotor:

- a) A Reavaliação será feita com base no valor de mercado, considerando as condições gerais de uso do veículo;
- b) O valor de referência de mercado será obtido por meio da Tabela FIPE, que será confrontado com as condições gerais do veículo, através de Relatório de Avaliação emitido individualmente, que contemplará a avaliação dos itens relevantes do veículo, conforme Tabela do Anexo III.

2) Aparelhos, Equipamentos, Máquinas e Mobiliários em Geral, inclusive Equipamentos de Processamento de Dados e Demais Bens Móveis:

- a) A Reavaliação necessitará de vistoria, utilizando os critérios do art. 7º desta Resolução, com base nas Tabelas dos Anexos IV e V.
- b) Para definição do valor de mercado a que se refere o § 2º do art. 3º desta resolução, utilizar-se-ão os seguintes critérios:
 - média aritmética dos valores de, sempre que possível, 3 propostas de fornecedores do ramo, preferencialmente de bens novos, podendo ser utilizados orçamentos colhidos na internet;
 - na impossibilidade de se identificar valores de bem novo idêntico ao existente no patrimônio da Câmara Municipal, poderão ser utilizados valores de bem similar que cumpra as mesmas finalidades;

3) Obras de arte:

- a) As obras de arte serão avaliadas pelo seu custo histórico. Na impossibilidade de se atribuir o custo histórico, deverá ser realizada a reavaliação através de Laudo Técnico de artista ou profissional do ramo, conforme art. 7º, § 4º desta Resolução.
- b) Para itens de uso decorativo e/ou de reprodução em série, amplamente encontrados no mercado, utilizar-se-ão os critérios do item 2 deste anexo.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
"Cordeiro – Cidade Exposição"
Poder Legislativo

ANEXO III
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE VEÍCULO
ANEXO III

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE VEÍCULO

Marca/Modelo/Ano		Placa			
Valor de Mercado (FIPE)		Km			
Porcentuais				Avaliação R\$	Custo de Recuperação R\$
Mecânica	Motor 30%	Funciona	30%		
		Não Funciona	15%		
		Desmontado	10%		
	Caixa 15%	Funciona	15%		
		Não Funciona	7%		
		Desmontada	2%		
	Demais Partes 10%	Funcionam	10%		
		Não Funcionam	5%		
		Desmontadas	2%		
Estrutura	Lataria 30%	Boa	30%		
		Razoável	20%		
		Ruim	10%		
		Péssima	5%		
	Vidros, Estofamentos, Paineis e Acessórios 12%	Bons	12%		
		Razoáveis	10%		
		Ruins	6%		
		Péssimos	3%		
	Pneus 3%	Bons	3%		
		Ruins	1%		
Valor do Veículo				-	-
Agregado (Acessórios)		Bom	100%		
Descrição:		Razoável	50%		
Valor de Mercado:		Ruim	25%		
		Péssimo	12%		
Valor dos Agregados				-	-
Indicar danos por acidente (Total / Parcial)		T	P		
Mecânica					
Estrutura					
Valor da Depreciação devido a Acidente				-	-
Valor total do Veículo (Veículo + Agregados - Depreciação)				-	-
Valor Reavaliado:				-	-
Novo Prazo de Vida Útil:					

* Valor de mercado atribuído com base na Tabela FIPE

* Custo de recuperação sobre o valor de mercado obtido pela média de 3 orçamentos

Cordeiro/Rj, ____/____/____

Comissão Avaliadora:

Nome:

Nome:

Nome:

Matrícula:

Matrícula:

Matrícula:

Assinatura:

Assinatura:

Assinatura:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
"Cordeiro – Cidade Exposição"
Poder Legislativo

ANEXO IV
FATORES DE INFLUÊNCIA PARA EFEITO DE REAVALIAÇÃO

**APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E MOBILIÁRIOS EM GERAL,
INCLUSIVE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E DEMAIS BENS
MÓVEIS**

Estado de Conservação do Bem - EC		Período de Vida Útil do Bem PVU (vida futura)		Período de Utilização do Bem PUB (já utilizado)	
Conceito	Pontuação	Conceito	Pontuação	Conceito	Pontuação
Excelente	10	10 anos ou mais	10	10 anos ou mais	10
Bom	8	9 anos	9	9 anos	9
Regular	5	8 anos	8	8 anos	8
Péssimo	2	7 anos	7	7 anos	7
		6 anos	6	6 anos	6
		5 anos	5	5 anos	5
		4 anos	4	4 anos	4
		3 anos	3	3 anos	3
		2 anos	2	2 anos	2
		1 ano	1	1 ano	1

Fator de Reavaliação:

$$FR = 4 * EC + 6 * PVU - 3 * PUB$$

Valor Reavaliado:

$$\frac{\text{Valor do Bem Novo} * \text{Fator de Reavaliação}}{100}$$

100

- a) Estado de conservação do bem (EC);
- b) Período de vida útil futura do bem, em anos (PVU);
- c) Período já utilizado do bem, em anos (PUB).



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
"Cordeiro – Cidade Exposição"
Poder Legislativo

ANEXO V
MODELO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO PARA BENS MÓVEIS

Nº do Relatório de Avaliação:		
Identificação Contábil do Bem		
Código de Tombamento/Localização do Bem		
Data de Aquisição		
Documentação respectiva		
Critérios de Avaliação Utilizados:		
Aplicação do Anexo IV:		
Valor de Mercado	Critérios	Índices
Estado de conservação do Bem EC		
Período de Vida Útil do Bem PVU (vida futura)		
Período de Utilização do Bem PUB (já utilizado)		
Fator de Reavaliação FR		
Valor do Bem Reavaliado		
Valor Residual		
Valor Depreciável/Amortizável		
Taxa anual de Depreciação/Amortização		
Observações complementares:		
São José, ____ / ____ / ____.		
Comissão Avaliadora:		
Nome:	Matrícula:	Assinatura:
Nome:	Matrícula:	Assinatura:
Nome:	Matrícula:	Assinatura: